



Banco do  
Conhecimento



# CRIMINAL

## Enunciados e Recomendações do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

EVENTO/ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
<p>I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado no dia 15 de junho de 2011, no Rio de Janeiro.</p> <p><b>Dez enunciados aprovados</b> para os fins do art. 557 do <u>CPC</u>, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do enunciado n.º 69, da Súmula do TJRJ</p>	<p>DJERJ, ADM 189 (2) - 16/06/2011</p>	<p><b><u>AVISO TJ N. 50, DE 15/06/2011</u></b></p>
<p>Reunião da Egrégia Seção Criminal.</p> <p><b>Cinco Enunciados aprovados</b>, para o fim previsto no artigo 122 do <u>Regimento Interno</u>.</p>	<p>DJERJ, ADM 4 (6) - 04/09/2009</p> <p>Republicado no DJERJ, ADM, de 08/09/2009, p. 7; de 09/09/2009, p. 3.</p>	<p><b><u>AVISO TJ N.º. 46, de 03/09/2009</u></b></p>
<p><b>I Encontro de Juízes de Varas Criminais de Entrância Especial</b> (Angra dos Reis - 28, 29 e 30 de junho de 2002).</p> <p><b>Três Enunciados.</b></p>	<p>DORJ-III, S-I, de 08/07/2002, p. 1.</p>	<p><b><u>AVISO TJ N.º. 29, de 05/07/2002</u></b></p>

Fonte: Sistema Sophia – Sistema Informatizado utilizado pela Biblioteca do TJERJ

## ÍNDICE

- I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado no dia 15 de junho de 2011, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº 50, de 15/06/2011 – Dez enunciados aprovados

- Reunião da Egrégia Seção Criminal.

AVISO TJ Nº 46, de 03/09/2009 – Cinco enunciados aprovados

- I Encontro de Juízes de Varas Criminais de Entrância Especial, realizado nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2002, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº 29, de 05/07/2002 – Três enunciados aprovados

Dez enunciados aprovados I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado no dia 15 de junho de 2011, no Rio de Janeiro, para os fins do art. 557 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do enunciado n° 69, da Súmula do TJRJ.

DJERJ, ADM 189 (2) - 16/06/2011

**AVISO TJ N° 50, de 15/06/2011**

**ENUNCIADOS**

1- Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a mutatio libelli em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição.

JUSTIFICATIVA: As hipóteses em que o legislador prevê a modificação da imputação são limitadas do ponto de vista cronológico. O duplo grau de jurisdição visa assegurar que todas as questões, fáticas e jurídicas, possam ser reexaminadas em segundo grau. Assim, descabe a aplicação da "mutatio libelli" em segundo grau de jurisdição. Nesse caso, vedada a desclassificação e ante a súmula 160 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a absolvição do acusado.

PRECEDENTES: 0015860-82.2009.8.19.0014, TJERJ, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 07/04/2011; 0028955-57.2008.8.19.0066, TJERJ, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 10/02/2011.

2- O processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado, por meio de justificação judicial deduzida perante o juízo de primeiro grau.

JUSTIFICATIVA: Na ação de revisão criminal não se admite fase instrutória. A prova do fato novo deve ser pré-constituída. Em outros termos, quando se fundar em prova nova, o pedido deve ser instruído com justificação judicial prévia, realizada perante o juízo de 1º grau, como verdadeira ação cautelar preparatória, não se confundindo com meros documentos, que não se submeteram ao crivo do contraditório.

PRECEDENTES: Revisão Criminal n° 0010157-81.2010.8.19.0000, Seção Criminal, Rel. Des. Elizabeth Gregory, julgado em 20/10/2010; Revisão Criminal n° 0022449-98.2010.8.19.0000, Seção Criminal, Rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz, julgado em 24/11/2011; HC n.º 16.269/RS, STJ, 5.ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 02/08/2011; HC n.º 12.094/SP, STJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/03/2000 e Revisão Criminal n° 177/DF (Reg. n° 96.0041774-1), STJ, 3.ª Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/05/1997.

3- O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação.

JUSTIFICATIVA: Os crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar possuem matizes que não se coadunam com a intervenção máxima do Estado, o que pode afetar estruturas familiares, vínculos afetivos, etc. Portanto, no caso de lesão corporal leve, a manifestação de vontade da vítima (representação) é medida salutar que não lhe retira a proteção dada e desejada pelo ordenamento jurídico, mormente diante do leque de institutos protetivos advindos com a Lei Maria da Penha. Note-se que a própria Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu art. 16, dá contornos singulares à representação, compatibilizando-a com a ideia de proteção à mulher, a demonstrar de forma inequívoca sua harmonia com tal sistema de proteção em razão do gênero, vale citar: Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Desta forma, a orientação extraída do art. 41 da Lei 11.340/06 foi tão somente a de afastar os institutos da composição civil e da transação penal, em relação aos fatos que envolvem violência doméstica contra a mulher. Não incidiria tal regra de vedação em relação ao instituto da representação. Com efeito, o art. 41 deve ser interpretado sistematicamente com o art. 16, o que resultará em uma interpretação restritiva de sua incidência, impondo, no caso de lesão leve, a exigência de representação. Ademais, excluir a mulher (supostamente agredida) do processo, não exigindo sua representação, depõe contra sua autonomia frente ao Estado (quarto componente da dignidade

humana na lição de Gomes Canotilho), reificando-a como se não tivesse capacidade de autodeterminação. Tal postura, não protetiva e sim paternalista, diminui a mulher na medida em que retira seu poder de interferência na persecução penal, violando sua igualdade.

**PRECEDENTES:** STJ - HC 154940 / RJ, 6ª Turma, julgamento em 22/02/10; STJ - REsp 1051314 / DF, 4ª Turma, julgamento em 10/09/2009; STJ - HC/ RS 150463, 5ª Turma, julgamento em 07/12/10; HC 110961 / RS, 5ª Turma, julgamento em 23/11/10.

4- O inciso I, primeira parte, do art. 65, do Código Penal, não foi derogado pelo Código Civil de 2002 (art. 2.043).

**JUSTIFICATIVA:** O critério adotado é o biopsicológico. Tanto é assim que as idades consideradas não se referem apenas ao, até então, civilmente incapaz segundo o antigo código civil, mas contempla também a pessoa capaz que possui mais de 70 anos na data da sentença.

**PRECEDENTE:** STJ - HC 142842 / GO, 5ª Turma, julgamento em 04/02/10; STJ, HC 64340/RJ, 5ª Turma, julgamento em 27/02/07.

5- A carta de execução de sentença provisória deve ser expedida na pendência de recurso interposto pelo Ministério Público.

**JUSTIFICATIVA:** Trata-se de questão polêmica. Há quem entenda que havendo recurso visando agravar a situação do apenado, seria incabível a execução provisória. Alguns alegam que executar provisoriamente uma reprimenda sem trânsito em julgado fere o princípio constitucional de presunção de inocência. Em sentido oposto há os que sustentam que em tal hipótese ocorreria o que se chama de quebra positiva dos direitos fundamentais e na ponderação de interesses acabaria por prevalecer a defesa dos direitos do sentenciado. Também se argumenta que não é razoável aguardar o desfecho do recurso interposto pela acusação, privando o acusado de todos os direitos que lhe são assegurados pela execução penal. Trata-se de matéria regulada pela Súmula 716 do STF.

**PRECEDENTES:** HC 104718/MG - STF - 2ª Turma - Rel. Ministro AYRES BRITTO - 14/12/2010 - Dje 10/05/2011 - EMENT VOL - 02518-01 pp - 00166. HC 109569/SP - 2008/0139143-9 - STJ - 5ª Turma - Rel. Ministra LAURITA VAZ - Dje 15/12/2008; HC 0057679-07.2010.8.19.000 - 2ª Câmara Criminal - TJRJ - Rel. Desembargador ANTONIO JOSÉ CARVALHO - 18/01/2011.

6- Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos do artigo 40 da mencionada lei.

**JUSTIFICATIVA:** Não há qualquer vedação legal a que incida a causa de diminuição constante do artigo 33, § 4º da Lei Antidrogas se ocorrerem quaisquer das causas de aumento descritas no artigo 40, incisos I a VII da Lei 11.343/06. É razoável que possa haver a aplicação de ambas, o que se mostra em harmonia com o princípio de individualização da pena e com o próprio sistema do Código Penal, que disciplina a questão dos artigos 59 e 68 e parágrafo único. Há quem sustente que existindo as causas de aumento estaria afastada automaticamente a incidência da minorante, mas isto deve ser examinado caso a caso, fixando a resposta penal de modo a guardar perfeita correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta.

**PRECEDENTES:** HC 107274/MS - STF - 1ª Turma - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Dje 25/04/2011; Apelação Criminal 0172349-89.2009.8.19.0001 - 5ª Câmara Criminal - TJRJ - Rel. Desembargador GERALDO PRADO - 14/04/2011; Apelação Criminal 0000131-32.2009.8.19.0041 - 3ª Câmara Criminal - TJRJ - Rel. Desembargadora ROSA HELENA P. M. GUITA - 15/02/2011.

7- Firma-se a competência do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a conduta típica é perpetrada em razão do gênero nos termos dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, não bastando que seja cometida contra pessoa do sexo feminino.

**JUSTIFICATIVA:** O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decidido os conflitos de competência acerca das matérias versadas nas proposições acima, ora em favor da Vara Criminal, ora em favor do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com respeitosa argumentos em ambas as correntes, conforme se depreende dos excertos coligidos ao final. Os demais Tribunais de Justiça do país vêm seguindo a mesma tendência. A uniformização do entendimento seria medida extremamente profícua, evitando a instauração contínua e sequencial de conflitos de competência enquanto não for pacificada a controvérsia. Observações Pertinentes à Matéria - Fundamento: a Lei Maria da Penha direciona-se à concretização da igualdade entre os sexos, razão pela qual não é aplicável às relações em que a questão do gênero é desimportante à prática do delito.

**PRECEDENTES:** Proc. n° 0026887-71.2009.8.19.0205 (Des. Maria Helena Salcedo - 5ª Câmara Criminal); Proc. n° 0033104-33.2009.8.19.0205 (Des. Cairo Ítalo Franca David - 5ª Câmara Criminal); Proc. n° 0264104-88.2009.8.19.0004 (Des. Sidney Rosa da Silva - 7ª Câmara Criminal); Proc. n° 0013762-36.2009.8.19.0205 (Des. Suimei Meira Cavalieri - 3ª Câmara Criminal); Proc. n° 0040151-64.2009.8.19.0203 (Des. Gizelda Leitão Teixeira - 4ª Câmara Criminal); Proc. n° 0014741-02.2007.8.19.0000 (Des. Gilmar Augusto Teixeira - 7ª Câmara Criminal).

8- É incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima.

**JUSTIFICATIVA:** A estrutura do processo penal é informada pelo princípio da presunção de inocência, que define sobre que ponto se debruçará a atividade das partes e as normas de distribuição do ônus da prova. Quando o foco muda e a punição deixa de ser importante, com a transferência da condição de protagonista para a vítima e o suposto autor da infração penal, em busca do entendimento entre eles (e não em busca da verdade processual), a atuação do juiz deixa de equilibrar as forças por meio da presunção da inocência do réu para equilibrá-las considerando a hipossuficiência da própria vítima. Assim, a estrutura necessária e adequada à efetivação do contraditório e da ampla defesa no aspecto cível não é a do processo penal, mas a do processo civil, que exige pedido expresso daquele que possui interesse na reparação do dano.

**PRECEDENTES:** TJRJ. AP 2009.050.04394. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Cairo Ítalo França David; TJRJ. AP 2009.050.00540. Quinta Câmara Criminal. Rel. Des. Maria Helena Salcedo Magalhães.

9- O direito de vista e de cópia de autos de processos judiciais ou administrativos, que não estejam sob sigilo, deve ser assegurado a todos os advogados, independentemente da apresentação de procuração.

**JUSTIFICATIVA:** Trata-se de prerrogativa expressamente assegurada pelo artigo 7.º, incisos XIV e XV, da Lei 8.906/94, que visa a conferir efetividade ao reconhecimento, pela Constituição da República de 1988, de que o Advogado exerce função essencial à justiça. Nos casos dos investigados criminalmente, sobretudo, a norma legal em questão é de suma relevância, por materializar o direito fundamental à assistência jurídica, previsto no artigo 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República.

**PRECEDENTES:** AMS, 0257714-48.2008.8.19.0001, TJERJ, Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 3/9/2009. MS 14.873/DF, STJ, 1ª seção, julgado em 23/6/2010; MS 26.772/DF, STF, Tribunal Pleno, julgado em 3/2/2011. Criminal, HC 0004939-38.2011.8.19.0000, Rel. Des. MURTA RIBEIRO, julg. 29/03/2011; STF, 1ª. Turma, HC 103525/PE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 27.8.2010.

10- É cabível a suspensão condicional do processo nas hipóteses em que, alternativamente, for cominada pena de multa e sanção privativa de liberdade mínima superior a um ano.

**JUSTIFICATIVA:** A pena de multa, na escala decrescente do artigo 32 do CP, é menos gravosa do que a privativa de liberdade em qualquer de suas espécies ou restritiva de direitos. E se, para o efeito de prevenção geral, a lei contentou-se, em nível de cominação abstrata, com a multa alternativa, é porque, conforme seu entendimento, não se trata de delito de alta reprovabilidade. Assim, se a Lei nº 9.099/95 admite a suspensão condicional do processo em caso de pena privativa de liberdade mínima até um ano, a fortiori, com maior razão também deve admitir, quando a pena cominada for privativa de liberdade alternada com multa, pois esta, passa a ser a pena mínima cominada, para o efeito de satisfação do requisito objetivo inserto no caput do artigo 89, dão aludido diploma legal, a exemplo dos crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo previstos nos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 8.137/90.

**PRECEDENTES:** HC n.º 83.926/RJ, STF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 07/08/2007; REsp 614961, STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 19/08/2009. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2011-06-17

[Índice](#)

Cinco enunciados aprovados na Reunião da Egrégia Seção Criminal, para o fim previsto no artigo 122 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

DJERJ, ADM 4 (6) - 04/09/2009

**AVISO TJ N° 46, de 03/09/2009**

**ENUNCIADOS**

1. Juiz Natural. A competência para processo e julgamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é definida pela data do fato, "momento-critério" processualmente relevante, com independência da posterior criação e instalação de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Precedentes: RHC 83181/RJ. Tribunal Pleno. Julgamento: 06/08/2003.  
HC 76076/MG. Quinta Turma. Julgamento: 18/09/2007.

2. Juiz Natural. A competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade é definida pelo lugar onde está localizada a instituição de seu cumprimento, ainda que por força de lei estadual outro seja o juízo com atribuição para a fiscalização das referidas entidades.

3. Aplicação da lei penal no tempo. As frações de cumprimento de pena erigidas pela Lei n.º. 11.464/07 como requisito objetivo para progressão de regime em execução de pena de condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado não são aplicáveis às condenações por fato anterior à mencionada lei. Aplica-se neste caso a regra geral definida no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Precedentes: HC 88058/PR. Segunda Turma. Julgamento: 25/11/2008.  
HC 54447/RJ. Sexta Turma. Julgamento: 19/02/2009.

4. Lei Penal no Tempo. Compete ao juízo da execução penal, a requerimento do condenado ou do Ministério Público, aplicar retroativamente a causa de diminuição de pena instituída no § 4º do artigo 33 da Lei n.º. 11.346/06 casos em que não há necessidade de produção de prova nova.

Precedentes: HC 17603/07. Sexta Turma. Julgamento: 19/08/2008.

5. Execução Penal. Findo o período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional em virtude da prática de crime a pena estará extinta.

Precedentes: HC 94580/RJ. Primeira Turma. Julgamento: 30/09/2008.  
HC 102714/RJ. Sexta Turma. Julgamento: 07/08/2008.

[Índice](#)

Três enunciados aprovados no I Encontro de Juízes de Varas Criminais de Entrância Especial, realizado nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2002, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I 125 (1) - 08/07/2002

**AVISO TJ N° 29, de 05/07/2002**

**ENUNCIADOS**

1 – Aplica-se o procedimento previsto na Lei 10.40902 aos crimes previstos na Lei 6.368/76, da competência da Justiça Criminal Comum

2 – Os inquéritos policiais, distribuídos antes da vigência da Lei 10.259/01, por infrações penais hoje consideradas de menos potencial ofensivo, não devem ser encaminhados diretamente ao Juizado Especial Criminal sem que, previamente, o Juiz da Vara Criminal decida sobre sua competência.

3 – A expressão “investigação criminal”, constante do art. 1º da Lei 9.296/96, refere-se a procedimentos preliminares definidos em lei, regularmente instaurados, orientados à apuração das infrações penais.

[Índice](#)

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação Estruturação do Conhecimento da  
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 23.10.2014

Para sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)